



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.700, DE 2023

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para limitar a penhora sobre o rendimento líquido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2947/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2023 (Do Sr. OTTO ALENCAR)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para limitar a penhora sobre o rendimento líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir o §4º e o inciso I ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, a fim de limitar o percentual da penhora do rendimento líquido.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.

833.....

.....

.....

.....

§4º – Quando não forem encontrados bens suficientes para garantir a execução, fica autorizada a penhora a que se refere o inciso IV, limitada até 30% (trinta por cento) do rendimento líquido”. (NR)

I – nos casos de sucessivas execuções, a penhora que se refere o §4º deverá respeitar a ordem de preferência, sendo vedado a cumulatividade”. (NR)



* C D 2 3 4 2 7 9 9 2 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil trata da impenhorabilidade do salário, da seguinte forma:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

O Código de Processo Civil elenca duas exceções: permite a penhora para o pagamento de dívida de alimentos e para o pagamento de outras dívidas não alimentícias, na medida que a remuneração exceder a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.

Em ambas as situações, deve ser preservado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Considerando que a realidade dos brasileiros está distante de tal previsão, essa regra reduziria consideravelmente a aplicação do referido dispositivo, tornando-o praticamente inócuo.

Em recente julgamento de embargos de divergência em recurso especial (EREsp 1.874.222 - DF), foi relativizada excepcionalmente a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para



* C D 2 3 4 2 7 9 9 2 7 2 0 0 *

pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, observado o valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

Contudo, com o crescente número de processos que tramitam no judiciário que não obtêm êxito em encontrar valores, bens e direitos, tem-se observado que os magistrados autorizam o bloqueio de percentuais elevados, o que compromete sobremaneira a manutenção dos devedores.

Com o objetivo de corrigir tamanha incoerência, o presente projeto de lei estabelece um percentual máximo da remuneração dos devedores a ser penhorado, e, com isso, pretende evitar arbitrariedades cometidas pelo judiciário com bloqueio de valores excessivos.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA**



* C D 2 2 3 4 2 7 9 9 2 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**
Art. 833

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105>

FIM DO DOCUMENTO